



Câmara Municipal de Caieiras⁰⁰³⁹

PROJETO DE LEI nº 2.371/91

(11 de junho de 1.991.)

ARQUIVADO

18 06 91

Assinado

DISPÕE SOBRE: CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO/HABITE-SE DE CONSTRUÇÃO - IRREGULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Será concedido Alvará de Conservação/Habite-se às construções irregulares com até 100 m² (cem metros quadrados), excluindo as industriais, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data da vigência da presente Lei que, embora não atendendo integralmente às exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessura de paredes, iluminação, isolamento, recuos das divisas e de frente e taxa de ocupação do lote, previstos no Código de Obras e legislação complementar, apresentem, a juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança e obedeçam às demais disposições legais aplicáveis a cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as construções enquadradas neste artigo exigirem cálculos estruturais, os interessados deverão apresentá-los junto com o requerimento.

ARTIGO 2º - Para os efeitos previstos no artigo 1º, - os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura, até 31 de dezembro de 1.991, acompanhado de prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à presente lei, através, no mínimo, de um dos seguintes documentos, além das plantas referentes a construção a ser conservada:

- I - auto de infração relativo à construção;
- II - lançamento de tributos sobre a construção;
- III - notificação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, referente à construção;
- IV - contrato de empreitada referente à construção;
- V - outros documentos idôneos, a critério da administração.

ARTIGO 3º - A expedição do Alvará de Conservação/Habite-se fica sempre condicionada ao pagamento dos tributos ou mul-

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

(mul-)tas devidos em razão de irregularidade de obra, bem como dos emolumentos referentes à análise e aprovação de planta.

ARTIGO 4º - O Alvara de Conservação/Habite-se também poderá ser oportunamente concedido, nos termos dos artigos anteriores, às construções em andamento, que contenham infrações - comprovadas em vistoria realizada pela Prefeitura até a data da publicação desta Lei, ou requerida à Prefeitura até 31 de dezembro de 1.991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se obra em andamento, para obtenção dos benefícios deste artigo, aquela que estiver com sua cobertura concluída.

ARTIGO 5º - Os proprietários de construções irregulares, com o objetivo de regularizarem a sua situação, deverão cadastrar as mesmas e apresentar a "Planta de Conservação" podendo ser dispensada a assinatura de profissional responsável.

ARTIGO 6º - O proprietário da construção se responsabilizará, através de assinatura de TERMO DE RESPONSABILIDADE sobre todos os possíveis eventos que possam ocorrer à mesma.

ARTIGO 7º - Somente poderão beneficiar-se das disposições desta Lei os proprietários de um único lote de terreno no Município.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dêrcio Pasin, 11 de junho de 1.991.

-(NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA) -
Vereador

-(NELSON URTADO) -
Vereador

-(AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES) -
Vereadora

-(VALDEMAR PEDRO PARIZOTTO) -
Vereador



Câmara Municipal de Caieiras 0041

L E I nº 1711/86.

(08 de setembro de 1986)

DISPÕE SOBRE: Prazo para regularização de construções residenciais clandestinas.

O DOUTOR MILTON VALBUZA SILVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, FAZ SABER que a Câmara / aprovou e ele, nos termos do Artigo 30, §§ 3º e 5º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, P R O M U L - G A a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar construções residenciais clandestinas executadas sem a devida aprovação pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Caieiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para regularização de que trata este artigo se estenderá até 31 de dezembro do fluente ano, a partir da vigência da presente Lei.

ARTIGO 2º - Os proprietários de construções residenciais clandestinas para regularizarem sua situação deverão cadastrar seus imóveis e apresentar a "Planta de Conservação", podendo ser dispensada a assinatura de profissional responsável.

§ 1º - O prazo de que trata o parágrafo único do artigo 1º será aplicado também aos prédios residenciais que, mesmo cadastrados na Prefeitura, ainda não possuam planta de construção.

§ 2º - o proprietário da construção se responsabilizará, através da assinatura de "Termo de Responsabilidade", sobre todos os possíveis eventos que possam ocorrer com a mesma.

ARTIGO 3º - Findo o prazo concedido para / as regularizações de que trata o artigo 1º desta Lei, serão / aplicadas as sanções legais.

- segue -

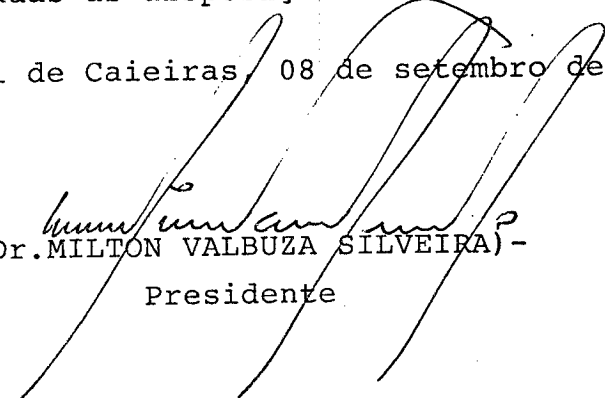


Câmara Municipal de Caieiras

ARTIGO 4º - As taxas e emolumentos para regularização serão as mesmas cobradas para aprovação, constantes no Código Tributário Municipal.

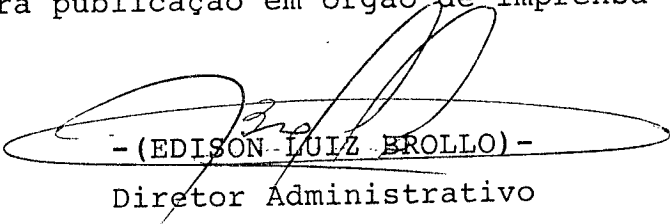
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 08 de setembro de 1.986.



-(Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA)-
Presidente

Publicada nesta mesma data na Secretaria da Câmara, sendo cópia enviada para publicação em órgão de imprensa local.

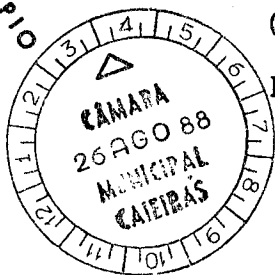


-(EDISON LUIZ BROLLO)-
Diretor Administrativo

LEI N.º 1819

(10 DE AGOSTO DE 1988)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre: CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO/HABITE-SE DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Será concedido Alvará de Conservação/Habite-se às construções irregulares ~~residenciais~~ com até ^{100 m², excluídos as industriais} 120 m², inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data de vigência da presente Lei que, embora não atendendo integralmente às exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessura de paredes, iluminação, isolamento, recuos das divisas e de frente e taxa de ocupação do lote, previstos no Código de Obras e legislação complementar, apresentem, a juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança e obedeçam às demais disposições legais aplicáveis a cada caso.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ - Quando as construções enquadradas neste artigo exigirem cálculos estruturais, os interessados deverão apresentá-los junto com o requerimento. § 2º -

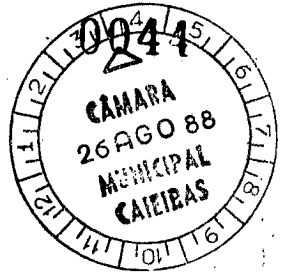
ARTIGO 2º - Para os efeitos previstos no artigo 1º, os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura, até ³¹ 28 de dezembro de ⁹¹ 1988, acompanhado de prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à presente lei, através, no mínimo, de um dos seguintes documentos, além das plantas referentes a construção a ser conservada:

- I - auto de infração relativo à construção;
- II - lançamento de tributos sobre a construção;
- III - notificação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, referente à construção;
- IV - contrato de empreitada referente à construção;
- V - outros documentos idôneos, a critério da administração.

ARTIGO 3º - A expedição do Alvará de Conservação/Habite-se fica sempre condicionada ao pagamento dos tributos ou multas devidos em razão da irregularidade da obra, bem como dos emolumentos referentes à análise e aprovação de planta.

ARTIGO 4º - O Alvará de Conservação/Habite-se também poderá ser oportunamente concedido, nos termos dos artigos anteriores, às construções em an

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

LEI Nº 1 8 1 9

damento, que contenham infrações comprovadas em vistoria realizada pela Prefeitura até a data da publicação desta Lei, ou requerida à Prefeitura até 31 de dezembro de 1988. 91

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se obra em andamento, para obtenção dos benefícios deste artigo, aquela que estiver com sua cobertura concluída.

ARTIGO 6º - O proprietário da construção se responsabilizará, - através de assinatura de TERMO DE RESPONSABILIDADE sobre todos os possíveis eventos que possam ocorrer à mesma.

ARTIGO 7º - Somente poderão beneficiar-se das disposições desta Lei os proprietários de um único imóvel no Município.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1500, de 15 de abril de 1983, a Lei nº 1537, de 30 de dezembro de 1983 e a Lei nº 1711, de 08 de setembro de 1986.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 10 de Agosto de 1988.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.

Nelson, Nelson, Hora

Valdimar?

ARTO 5º - Os proprietários de construções irregulares deverão cadastrar seus imóveis e apresentar a "PLANTA DE CONSERVAÇÃO" podendo ser dispensada a assinatura de profissional responsável com o OBJETIVO DE REGULARIZAR A SUA SITUAÇÃO.